

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Ofício encaminhado pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (SINDIJUS/MS), o qual apresenta sugestões visando ao encaminhamento de projeto de lei complementar ao Poder Legislativo Estadual, com a finalidade de para promover alterações na Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, que *dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul*, a fim de retirar o aumento da base de cálculo das alíquotas relativas aos servidores aposentados e pensionistas.

Convém pontuar que o Estado de Mato Grosso do Sul, ao promover as Reforma Previdenciária Estadual, realizou uma análise macro sobre o tema em questão, seguindo todos os ditames da Reforma Previdenciária promovida pela União, exteriorizada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em âmbito federal e pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019.

No entanto, em relação especificamente à alteração da base de cálculo, com seu alargamento para os inativos, tais regras, além de estarem em perfeita sintonia com art. 9º da EC 103/19 e o art. 149 da Constituição Federal, também são impositivas, considerando que o Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/MS) **encontra-se em déficit atuarial**, pelo que tais normas foram internalizadas na Lei Complementar em referência.

Pontua-se, nesse aspecto, que este Governo do Estado, sensível ao pleito dos servidores públicos estaduais efetivos, quando da tramitação da Lei Complementar em questão, intermediado pelo Parlamento Estadual, prorrogou a vigência dos dispositivos relativos ao recolhimento da contribuição com as novas regras para 1º de janeiro de 2021.

Outrossim, embora as medidas estabelecidas na reforma previdenciária sejam impositivas aos Entes federados, inclusive em relação à data para a comprovação de aprovação dessa legislação em âmbito estadual, consoante se depreende do art. 1º da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 (publicada no D.O.U. de 04/12/2019) da Secretaria da Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia é até 31 de julho de 2020, o Governador do Estado demonstrou-se sensível e estendeu o *vacatio legis* dessas exigências, além do período nonagesimal, requisito legal para a matéria em questão, sob pena de aplicação das sanções previstas nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Ao Senhor  
LEONARDO BARROS DE LACERDA  
Presidente do SINDIJUS-MS  
Rua 24 de outubro nº 514 - Vila Glória  
79004-400 - CAMPO GRANDE - MS



Assim, no caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do RPPS, haverá a suspensão da transferência voluntária de recursos, da concessão de avais, das garantias e das subvenções pela União e da concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras ao Estado, nos termos do inciso XIII do art. 167 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entende-se que a matéria já está normatizada em âmbito estadual e, pelos motivos delineados, o Estado de Mato Grosso do Sul **está impedido de promover as alterações solicitadas pela instituição sindical**, uma vez que além de ter seguido o regramento imposto pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, também, pode vir a ser penalizado sofrendo as sanções previstas Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, as quais poderão afetar sobremaneira as finanças e os repasses advindo do Governo Federal para o Estado.

Nesse sentido resta, portanto, demonstrada, a obrigatoriedade, a importância e necessidade de manutenção das novas regras contributivas aprovadas pelo Parlamento Estadual.

Aproveito a oportunidade, para renovar meus votos de estima e de consideração.

Atenciosamente,



REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado